



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720041/2016-73
ACÓRDÃO	2101-003.469 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIAGO SALES CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

CONHECIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº. 2. MULTA E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº. 04. SÚMULA CARF Nº. 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF n.º 4.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa de ofício seria confiscatória; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e nº mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 417/434) interposto por TIAGO SALES CARDOSO em face do Acórdão nº. 12-94.722 (e-fls. 396/410), que julgou a Impugnação improcedente.

Na sua origem, o lançamento resultou da constatação da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (ano-calendário de 2011). O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar extratos e informações bancárias, como não apresentou os documentos, foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF). O contribuinte foi novamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, tendo se mantido silente.

Cientificado do lançamento em 14/04/2016 (fl. 352), o sujeito passivo protocolou, em 16/05/2016, a impugnação (e-fls. 356/365), alegando o seguinte, de acordo com a síntese feita pela decisão de piso:

Nulidade do Auto de Infração.

Alega que as informações tenham sido obtidas sem autorização judicial, acarretando nulidade integral do auto de infração, não espelhando a verdade dos fatos.

Entende que o pleno do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo, quando autoriza o acesso da Fazenda Nacional aos dados sigilosos do contribuinte perante as Instituições Financeiras, citando jurisprudência.

Caráter Confiscatório da multa

Entende ser inconstitucional a aplicação de multa tributária no percentual de 75% do valor principal, se amparando no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, cita jurisprudência.

Ilegalidade Juros de Mora e Multa

Entende ser ilegal a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo do imposto de renda e da multa em períodos anteriores ao constituição do crédito.

Defende que estes somente seriam devidos sobre o montante do crédito após a constituição do auto de infração, por meio do lançamento de ofício, ferindo o art. 61, § 3º da lei 9.430/1996.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 12-94.722 (e-fls. 396/410), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A emissão de Requisição para Informação de Movimentação Financeira é indispensável sempre que se revele suspeita de omissão de receita e o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresente seus extratos bancários.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 01/02/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 414). O Recurso Voluntário (e-fls. 417/434) foi interposto em 02/03/2018, com os seguintes questionamentos:

Da Inconstitucionalidade da Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário | Reitera o argumento de que o lançamento é nulo porque teria ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sustenta que a Administração não poderia ter acesso aos dados sem autorização judicial, cita julgado do STF. Requer seja declarada a nulidade do auto de infração.

Da nulidade do lançamento de IRPF em testilha em razão da confiscatoriedade da multa de ofício nele contida | Reitera argumento de que a multa de ofício no percentual de 75% seria confiscatória e cita decisões do STF com relação a penalidades.

Da ilegalidade do cálculo de juros de mora incidente sobre o crédito e a multa antes de estes terem sido constituídos pelo lançamento do próprio auto de infração | Alega que seria ilegal aplicação da Taxa Selic como juros de mora e que não deveria incidir juros de mora no período anterior ao lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade. Assim, deve ser apenas parcialmente conhecido, uma vez que o Recurso Voluntário apresenta questionamento no sentido de que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório e feriria princípios constitucionais.

O argumento não deve ser conhecido pois desafia o teor da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de que a multa de ofício seria confiscatória.

2. Preliminar: Nulidade em razão da quebra do sigilo fiscal e bancário

Alega, o recorrente, que o lançamento seria nulo em razão de terem sido obtidas as informações bancárias de forma ilegal e inconstitucional.

Entendo que o procedimento fiscalizatório foi regular e o lançamento, uma vez que não foram prestadas quaisquer informações ou apresentado qualquer documento a elidir a presunção prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Repercussão Geral, no RE nº 601.314, decidiu que são constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à RFB receber dados bancários de contribuintes diretamente fornecidos pelos bancos, sem prévia autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, em que consolidou a tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Vê-se, portanto, que mesmo as informações bancárias obtidas diretamente pela fiscalização por meio de Requisição de Movimentações Financeiras (RMF), não haveria que se falar em quebra de sigilo bancário ou necessidade de justificativa ou motivação da adoção de tal procedimento, pois, não se trata de quebra de sigilo.

No que diz respeito ao questionamento dos art. 5º e 6º da LC nº 105/2001, o STF consignou a inexistência de violação a direito fundamental, especialmente de ofensa à intimidade.

Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres dos contribuintes – o dever de pagar tributos – e os deveres do Fisco – o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Entende-se, portanto, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes e o repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do Código Tributário Nacional), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Dos juros de mora e de seu cálculo

O recorrente alega que o uso da Taxa Selic como taxa de juros estaria em desconformidade com o art. 161 do CTN e seria improcedente. Alega ainda que os juros não deveriam incidir sobre os débitos antes do período do lançamento:

20. De outra plana, não obstante o acima argumentado, no entender o Recorrente, se afigura ilegal ainda a incidência dos juros de mora constante do auto de infração em foco, o qual incide sobre a base de cálculo do Imposto de Renda e da multa em período anterior destes tributos haverem sido constituídos.

Não assiste razão ao recorrente.

A taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, bem, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que também regula a sua forma de cálculo:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo

mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A incidência dos juros de mora deve, portanto, se dar a partir do vencimento do tributo. A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009)

No que diz respeito à incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema também não demanda grandes discussões, tendo em vista a prescrição da Súmula CARF n.º. 108:

Súmula CARF n.º 108 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa de ofício seria confiscatória; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa